

LEI Nº 1674, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP - do Córrego Iriri, em área urbana consolidada e suas faixas não edificáveis.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente do Córrego Iriri, localizado em área urbana consolidada e os respectivos afastamentos necessários para edificação, nos termos do § 10 do artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 e a prerrogativa concedida aos municípios conforme redação dada pela Lei nº 14.2085/2021.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se área urbana consolidada aquela que atende os seguintes critérios:

I - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - dispor de sistema viário implantado;

III - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

V - dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º Considerando que o Córrego Iriri encontra-se em área urbana consolidada, diante da caracterização dos requisitos previstos no artigo 2º, a Área de Preservação Permanente das faixas marginais de seu curso d'água obedecerá à seguinte metragem, de acordo com o mapa contido no anexo único desta Lei:

I - Sem faixa de APP, sendo compreendido os trechos onde o Córrego Iriri encontra-se canalizado;

II - Área de APP será de 3 (três) metros, nos demais trechos do Córrego Iriri.

Parágrafo único. A área urbana consolidada que envolve o Córrego Iriri é a definida no mapa contido nesta Lei.

Art. 4º Ficam estabelecidas, ainda, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.651/2012, que:

I - não será permitida a ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a administração deverá observar as diretrizes do plano de recurso hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se vigentes; e

III - as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

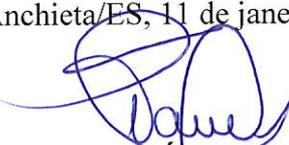
§ 1º A não ocupação de que trata o inciso I persistirá enquanto não eliminado o risco de desastre.

§ 2º Em áreas urbanas consolidadas as obras já finalizadas poderão ser regularizadas, desde que não se verifique os impedimentos de que trata esta Lei.

Art. 5º A análise dos requisitos legais para a aplicação desta Lei é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 11 de janeiro de 2024



FABRÍCIO PETRI
PREFEITO DE ANCHIETA

Publicada em 11/01/24
nos termos do Art. 82 da Lei
"Orgânica Municipal"
L. 1477